



APELAÇÃO PENAL Nº 0002703-61.2012.8.14.0051  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: SAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUAIS MESQUITA DA COSTA

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DO CTB – AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DA CULPA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA – DESCABIMENTO – PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA QUE O RECORRENTE NÃO SINALIZOU SUA INTENÇÃO DE ULTRAPASSAR A MOTOCICLETA DA VÍTIMA E PERÍCIA QUE CONSTATOU QUE NO LOCAL ONDE O CRIME OCORREU A ULTRAPASSAGEM ERA PROIBIDA – REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – APRECIÇÃO FUNDAMENTA DA CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO EM DESFAVOR DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. ABSOLUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DA CULPA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA. As provas testemunhal e pericial não deixam dúvidas que o recorrente praticou o delito e, ao ultrapassar a motocicleta da vítima em local proibido e sem sinalizar previamente a intenção de fazer a manobra, causou sua morte de forma imprudente, aliado ao fato de que, em nenhum momento, a vítima pilotava sua motocicleta de modo a concorrer com o acontecimento do acidente.
2. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. Na fixação da pena base, o juiz sentenciante considerou como desfavoráveis as circunstâncias do crime porque em nenhum momento o recorrente procurou ajudar os familiares da vítima. Portanto, diferentemente do que defendeu o custos legis e o recorrente, houve fundamentação adequada dessa circunstância judicial, o que é o bastante para se impor a pena inicial acima do mínimo legal.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 07 de junho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

SAULO HENRIQUE SILVEIRA DA SILVA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, e suspensão do direito de dirigir por igual período, mais indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser paga aos familiares da vítima, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, inc. II, do CTB, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que não existem provas que cometeu o crime, pois as



testemunhas Joel dos Santos Correa e Rosil Fonseca de Sousa não viram o crime, bem como a imprudência não ficou demonstrada, porque não ingeriu bebida alcoólica e não tinha como prever que a vítima iria avançar a preferencial e causar o acidente.

Afirma ainda que a pena deve ser aplicada no mínimo legal, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ter sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o apelado defende que as provas contidas nos autos são suficientes para demonstrar que o apelante agiu com culpa e que não houve qualquer equívoco na dosimetria da pena, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação tão somente para rever a pena aplicada, pois não houve fundamentação adequada da culpabilidade, motivos e circunstâncias do delito.

Sem revisão.

É o relatório.  
V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.  
DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 11/02/2012, na cidade de Santarém, o apelante conduzia um caminhão de transporte de cargas e ao fazer manobra de ultrapassagem, atingiu o volante da motocicleta que era pilotada por Paulo Pedrado Nogueira que, depois de se desequilibrar, foi parar debaixo do caminhão, sendo atingido pelas rodas traseiras destes, sendo que as respectivas lesões lhe causaram a morte, sem que o recorrente lhe prestasse socorro.

Eis a suma dos fatos.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DA CONDUTA CULPOSA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA

Sustenta o recorrente que as testemunhas Rosil Fonseca de Sousa e Joel dos Santos Correa não viram o crime.

Inicialmente, Joel Fonseca de Sousa não foi ouvido em juízo.

Por outro lado, Rosil Fonseca de Sousa, quando ouvido em juízo às fls. 48, confirmou que viu o fato e que, em nenhum momento a vítima fez qualquer manobra arriscada.



Ademais, a testemunha Edson Alves Rodrigues, que prestou declarações na instrução processual às fls. 48, disse que o apelante não sinalizou que iria ultrapassar a motocicleta pilotada pelo ofendido e que este não fez qualquer manobra que pudesse contribuir para o acidente, desobedecendo ao comando previsto no art.196 do CTB.

Ressalta-se, ainda, que o próprio apelante, quando interrogado em juízo às fls. 48, que, no momento em que a vítima cruzou a sua frente, não houve qualquer choque com a motocicleta.

Registre-se que no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, lavrado pela Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito, da prefeitura de Santarém, houve a constatação de que no local do acidente constava faixa amarela contínua nos dois sentidos (fls. 23), o que, conforme o art.203, inc. V. do CTB proíbe a ultrapassagem.

Portanto, a imprudência do apelante está configurada pelo fato de ter feito ultrapassagem proibida e de não ter sinalizado a sua intenção de fazer a manobra.

Por isso, rejeito as alegações.

#### DA REDUÇÃO DA PENA

O apelante e o custos legis postulam pela redução da pena, uma vez que aquele é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e profissão definidas, bem como não houve fundamentação adequada na apreciação da culpabilidade, das circunstâncias e dos motivos do crime.

O crime previsto no art. 302 do CTB é sancionado com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na fixação da pena base (fls. 71), o juiz sentenciante considerou como desfavoráveis as circunstâncias do crime porque em nenhum momento o apelante procurou ajudar os familiares da vítima. Portanto, diferentemente do que defendeu o custos legis e o recorrente, houve fundamentação adequada dessa circunstância judicial, o que é o bastante para se impor a pena inicial acima do mínimo legal.

Desse modo, desacolho o presente argumento.

Ante o exposto, data venia o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de junho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



---

Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: